

PARECER PRÉVIO TC-020/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-7509/2010 (APENSO: TC-1973/2009)
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RESPONSÁVEL - ANTERO ANTENOR DE ABREU

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008 - CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - 1) CONHECER - DAR PROVIMENTO - REFORMULAR PARECER PRÉVIO TC-048/2010 - APROVAÇÃO COM RESSALVA - 2) DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Antero Antenor de Abreu, ex- Prefeito Municipal de São José do Calçado, no período de 06/05/2008 a 31/12/2008, contra os termos do Parecer Prévio TC nº 048/2010, constante dos autos do Processo TC nº 1973/2009, em apenso, referente à Prestação de Contas Anual do Município de São José do Calçado relativa ao exercício de 2008, de sua responsabilidade.

Insurge o ex- Prefeito contra o Parecer Prévio TC nº 048/2010, em que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas, por unanimidade, acolhendo o voto deste Relator, recomendou à Câmara Municipal de São José do Calçado, a **Rejeição** das contas em face das seguintes irregularidades:

- 1.1- **Divergência entre o saldo disponível para o exercício seguinte e o valor evidenciado nos Balanços Financeiro e Patrimonial** - artigos 85, 86 e 103, todos da Lei nº 4.320/64;
- 1.2- **Balanço Financeiro apresentando contas com denominação imprecisa** - artigos 85, 89 e 103, todos da Lei nº 4.320/64;
- 1.3- **Divergência no saldo da conta "Transferências Financeiras"**- artigos 85, e 86 e 103, todos da lei nº 4.320/64;
- 1.4- **Saldo apurado de Bens Móveis divergente do valor evidenciado no Balanço Patrimonial** - artigos 85, 96, 104 e 105, todos, da Lei nº 4.320/64;
- 1.5- **Divergência no saldo de Bens Imóveis, indicando distorção no resultado patrimonial** - artigos 85, 86, 95, 96, 100, 101 e 104, todos, da Lei nº 4.320/64;
- 1.6- **Cancelamento de Dívida Ativa sem motivação** - artigo 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 127, inciso X, Linea "d", da Resolução TC nº 182/2002;
- 1.7- **Saldo apurado de Restos a Pagar do exercício divergente do apresentado no Balanço Patrimonial** – artigo 127, inciso II, alínea "a", da Resolução TC nº 182/2002;
- 1.8- **Relação de Restos a Pagar inscritos no exercício divergente do total apresentado no Balanço Financeiro** - artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e artigo 127, inciso II, alínea "a", da Resolução TC nº 182/2002;
- 1.9- **Saldo Patrimonial apurado divergente daquele que consta do Balanço Patrimonial** - artigos 85, 100, 104 e 105, todos, da Lei nº 4.320/64;
- 1.10- **Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde em percentual inferior ao mínimo exigido pela Constituição Federal** - artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Instada a se manifestar, por se tratar de matéria contábil, a 4ª Secretaria de Controle Externo analisou as razões recursais e emitiu a Manifestação Contábil de Recurso - MCR nº 24/2014 (fls. 391/407), concluindo pelo saneamento dos itens 1.1, 1.2 e 1.10, sugerindo a manutenção das irregularidades de nº 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8 e 1.9, bem como do item 1.1.1 constante da Instrução Técnica Conclusiva nº 205/2010 (fls. 1302/1304 – Processo TC nº 1973/09), referente ao não envio de alguns extratos bancários pelo Prefeito sucessor, senhor José Carlos Almeida.

Ato contínuo foram os autos encaminhados à 8ª Secretaria de Controle Externo que, com base na Manifestação Contábil de Recurso - MCR nº 024/2014, emitiu a Instrução Técnica de Recursos - ITR nº 107/2014 (fls. 410/414), verificando que o expediente recursal é tempestivo, bem como a Recorrente possui legitimidade para sua interposição, opinando pelo **CONHECIMENTO** e, quanto ao mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, emitindo-se **Parecer Prévio pela rejeição das contas**.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer, de fls. 418/420, lavrado pelo Procurador designado, Dr. Luciano Vieira, em consonância com a área técnica, opinou no mesmo sentido.

É o sucinto relatório.

VOTO

Compulsando os autos, tenho que o recurso de reconsideração interposto, em face do Parecer Prévio TC nº 048/2010, constante dos autos do Processo TC nº 1973/2009, **é tempestivo** e o Recorrente possui interesse e legitimidade, razão pela qual conheço o recurso interposto pelo Sr. Antero Antenor de Abreu, ex- Prefeito Municipal de São José do Calçado, no período de 06/05/2008 a 31/12/2008, **estando presentes os requisitos de admissibilidade**.

Da análise dos autos, verifico que a área técnica o *Parquet* de Contas, opinaram no sentido de que seja o presente recurso **conhecido e provido parcialmente**, mantendo-se o Parecer Prévio pela **rejeição** das Contas, conforme consta da Instrução Técnica de Recursos - ITR nº 107/2014 (fls. 410/414), tendo a 8ª Secretaria de Controle Externo assim se manifestado, *verbis*:

[...]

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual, o que torna o presente recurso **CABÍVEL**.

Verifica-se que a juntada aos autos do Termo de Notificação nº 1239/2010, em nome do recorrente, ocorreu em 04/08/2010 (fl. 1401 do processo TC nº 1937/2009). Interposto o recurso em 03/09/2010, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**.

DO MÉRITO

Verifica-se que os argumentos lançados pelo recorrente dizem respeito à matéria exclusivamente contábil, motivo pelo qual as razões recursais foram devidamente apreciadas pela 4ª SCE, por meio da **Manifestação Contábil de Recurso - MCR 24/2014 (fls. 391/407)**, à qual nos reportamos e cuja conclusão transcrevemos:

As novas alegações e documentos acostados pelo Prefeito Municipal foram analisados, resultando na opinião pela subsistência da opinião exarada na ITC 205/2010, quanto aos seguintes itens:

- I- Ausência de extratos bancários, referentes ao mês de dezembro de 2008, nos termos do artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES 182/02, que no Termo de Verificação de Caixa, apresentavam saldo, zerado ou não;
- V- Divergência no saldo da conta "Transferência Financeira" (Inobservância aos artigos 85, 86 e 103 da Lei Federal 4.320/1964)
- VI- Saldo apurado de Bens Móveis diverge do valor evidenciado no Balanço Patrimonial (Inobservância aos artigos 85, 96, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964)
- VII- Divergência no saldo de Bens Imóveis, indicando distorção no resultado patrimonial (Inobservância ao artigo 127, inciso IX, da Resolução TC 182/2002 e aos artigos 85, 86, 95, 96, 100, 101 e 104 da Lei Federal nº 4.320/1964).
- VIII- Cancelamento de dívida ativa sem motivação (Inobservância ao artigo 14, §1º, da Lei Complementar 101/2000 e ao artigo 127, inciso X, alínea d, da Resolução TC 182/2002).
- IX- Saldo apurado de Restos a Pagar do exercício diverge do apresentado no Balanço Patrimonial. (Inobservância ao artigo 127, inciso II, alínea "a", da Resolução TC 182/2002).
- X- Relação de Restos a Pagar inscritos no exercício diverge do total apresentado no Balanço Financeiro (Inobservância ao artigo 85 da Lei Federal 4.320/1964 e ao artigo 127, inciso II, alínea "a", da Resolução TC 182/2002).
- XI- Saldo Patrimonial apurado diverge daquele que consta do Balanço Patrimonial (Inobservância aos artigos 85, 100, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo CONHECIMENTO do recurso e, quanto ao mérito, somos pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da Manifestação Contábil de Recurso - MCR 24/2014 (fls. 391/407) exarada pela 4ª SCE, e, por consequência, emitindo-se Parecer pela REJEIÇÃO das contas. – grifei e negritei

O douto Representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer, de fls. 418/420, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido, assim concluindo, *litteris*:

[...]

O conjunto de irregularidades verificadas nos demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município, referente ao exercício de 2008, inviabiliza, por completo, a avaliação, sob os aspectos técnicos e legais, da regularidade da macrogestão dos recursos públicos a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal, tratando-se de graves violações às normas contábeis, motivo pelo qual esse C. Tribunal de Contas deve reiterar seu parecer ao Legislativo Municipal para que rejeite as contas em análise.

Posto isto, oficia o Ministério Público de Contas, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, seja-lhe dado PROVIMENTO PARCIAL para excluir do v. Parecer Prévio TC-048/2010 as irregularidades descritas nos itens 1.1, 1.2 e 1.10, nos termos da MCR 24/2014, mantendo-se, no entanto, recomendação à Câmara Municipal de São José do Calçado para a REJEIÇÃO das contas. – grifei e negritei

Constato da Manifestação Contábil de Recurso - MCR nº 24/2014 (fls.391/407) e da Instrução Técnica de Recursos - ITR nº 107/2014 (fls. 410/414), que fora o presente recurso provido em relação aos itens 1.1, 1.2 e 1.10 do Parecer Prévio em análise, sendo que este último item tratava de aplicação na saúde, em percentual inferior ao que foi determinado pela Constituição Federal. Assim, coaduno com o entendimento externado, posto que tal ocorrência se mostra suficiente para sanar a irregularidade, dispensando-se qualquer acréscimo.

Quanto aos itens de irregularidades mantidos no presente recurso, estes decorreram da não aceitação, pela área técnica, de substituição de peças contábeis na Prestação de Contas, em face das Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 16.5 e 16.6 expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, argumentos não analisados no Processo das Contas, conforme Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 205/2010 e voto deste Relator (fls. 1298/1308 e 1328/1331 – Processo TC nº 1973/09).

Assim sendo, passo ao enfrentamento de mérito apenas dos itens de irregularidade, relativos ao Parecer Prévio nº 048/210, mantidos pela área técnica, em face da não aceitação das demonstrações contábeis corrigidas para substituição na Prestação de Contas, analisando, em conjunto, todos os itens abaixo relacionados, por se tratar de razão recursal conexa rejeitada pelo mesmo fundamento, a saber:

1) Divergência no saldo da conta "Transferência Financeira" (Item 1.3 do Parecer Prévio nº 048/2010).

Conforme relato de fls. 396/397, trata-se de diferença entre as transferências financeiras feitas pela Prefeitura à Câmara Municipal e ao Instituto de Previdência próprio, registradas na despesa extraorçamentária e a contrapartida correspondente registrada na receita do mesmo grupo.

No confronto entre o Balanço Financeiro inicial (fls. 91/92-TC 1973/09-apenso) e o que foi juntado em sede de defesa à fl. 131, que os valores registrados na receita e na despesa extraorçamentárias são os mesmos, objetivando o segundo demonstrativo, apenas detalhar as transferências concedidas (despesa) e as respectivas contrapartidas (receita), esta, registrada em face da consolidação do Balanço do Município.

Como se vê do mesmo demonstrativo acostado às fls. 91/92 do Processo TC 1973/2009 (apenso) e à fl. 131 dos presentes autos, o valor total da receita de transferência é de R\$ 1.333.590,10 e o total da despesa na mesma conta é de R\$ 1.332.053,02, resultando na diferença de R\$ 1.536,99 (receita maior que despesa) apontada pela área técnica na Manifestação Contábil de Recurso nº 24/2014, à fl.397, o que alegou, juntamente com o fato de o Balanço Financeiro ter sido refeito e novamente juntado à fl. 131, inobservando-se as NBC T 16.5 e 16.6 do Conselho Federal de Contabilidade- CFC, para sugerir a manutenção da irregularidade.

Assim sendo, considerando que o Balanço Financeiro inicial não foi alterado em relação a esta conta nem em relação aos saldos de caixa (Disponível) do exercício anterior e atual, este, comprovado pelo Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras acostado às fls. 110/116 do Processo TC nº 1973/2009 (apenso), e que a diferença de R\$ 1.536,99 ora apontada, além de não constituir irregularidade pois, no caso, não obrigatoriedade de a receita ser igual à despesa, ela não foi mencionada antes, **divirjo** da área técnica e do *Parquet* de Contas que adotou a sua análise e **afasto a presente irregularidade.**

2) Saldo apurado de Bens Móveis diverge do valor evidenciado no Balanço Patrimonial (Item 1.4 do Parecer Prévio nº 048/2010).

Conforme relato da área técnica às fls. 397/399, havia diferença de R\$ 26.359,50 entre o valor por ela apurado considerando o saldo do exercício anterior, e o saldo registrado no Balanço Patrimonial.

O gestor apresentou justificativas, demonstrou os valores corretos e juntou novo demonstrativo das Variações Patrimoniais e novo Balanço Patrimonial, o que não foi aceito pela área técnica sob alegação de impossibilidade de substituição de peças contábeis nas contas em face das NBC T 16.5 e 16.6 do CFC.

3) Divergência no saldo de Bens Imóveis, indicando distorção no resultado patrimonial (Item 1.5 do Parecer Prévio nº 048/2010).

A defesa e a análise deste item são as mesmas do item anterior.

4) Cancelamento de Dívida Ativa sem motivação (Item 1.6 do Parecer Prévio nº 048/2010).

Conforme relato da área técnica às fls. 400/401, fora registrado nas Variações Patrimoniais, cancelamento de Dívida Ativa no valor de R\$ 135.714,85.

O gestor informou que o registro foi equivocado, pois em todo o seu mandato não houve tal cancelamento, razão pela qual estornou o referido valor e juntou novo demonstrativo das Variações Patrimoniais e novo Balanço Patrimonial corrigidos, o que não foi aceito pela área técnica sob alegação de impossibilidade de substituição de peças contábeis nas contas em face das NBC T 16.5 e 16.6 do CFC.

5) Saldo apurado de Restos a Pagar do exercício divergente do apresentado no Balanço Patrimonial (Item 1.7 do Parecer Prévio nº 048/2010).

Verifico do relato da área técnica às fls. 401/402, que a defesa e a análise deste item são as mesmas, ou seja, impossibilidade de substituição de peças contábeis nas contas em face das NBC T 16.5 e 16.6.

6) Relação de Restos a Pagar inscritos no exercício divergente do total apresentado no Balanço Financeiro (Item 1.8 do Parecer Prévio nº 048/2010).

Conforme relato de fls. 403, a defesa e a análise deste item são as mesmas do item anterior.

7) Saldo Patrimonial apurado divergente daquele que consta do Balanço Patrimonial.

Verifico do relato de fls. 403/404, que a defesa e a análise deste item são as mesmas do item anterior.

A subscritora da Manifestação Contábil de Recurso - MCR nº 24/2014 (fls. 391/407), em sua análise, afirma que as irregularidades supra elencadas foram corrigidas nas novas demonstrações contábeis trazidas aos autos em sede de recurso, quais sejam, os Balanços Financeiro e Patrimonial, e a demonstração das Variações Patrimoniais - Anexos 13, 14 e 15, acostados às fls. 131 e 133 a 136, mas que não poderia aceitá-las por força do disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 16.5 e 16.6 do Conselho Federal de Contabilidade- CFC.

Ocorre que não se verificou nas referidas peças contábeis, como antes demonstrado, qualquer alteração no saldo financeiro disponível anterior e atual registrado nos Balanços Financeiro

e Patrimonial - Anexos 13 e 14, conforme fls. 91/93 do Processo TC nº 1973/2009 (apenso) e fls. 131 e 133 destes autos.

Quanto à alteração no resultado e no saldo patrimonial do exercício, é justificável face aos ajustes de valores feitos nos Anexos 13, 15 e 17.

No que se refere à impossibilidade de substituição de peças contábeis nas Prestações de Contas Anuais alegada pela área técnica, entendo que de fato estas não podem ser substituídas, entretanto o tratamento acerca das peças apresentadas deve ser de três maneiras, quais sejam:

a) Substituição de peças, como os demonstrativos da despesa e da receita, as demonstrações relativas aos bens patrimoniais e/ou almoxarifado, relação de restos a pagar, demonstração da dívida ativa, e mesmo os Balanços: Orçamentário, Financeiro, as Demonstrações das Variações Patrimoniais, da Dívida Flutuante e da Dívida Fundada, quando não alterem os saldos patrimonial e financeiro do exercício, com aumento ou diminuição do patrimônio ou de receita, ou de despesa, devem ser recebidos não como peças substitutivas, mas como notas explicativas das divergências apuradas em análise, e, neste caso, em sendo esclarecidas as divergências, devem as referidas irregularidades serem afastadas.

b) Substituição de peças como os Balanços Financeiro e Patrimonial, bem como as Demonstrações das Variações Patrimoniais, da Dívida Flutuante e da Dívida Fundada, quando alterem os saldos financeiro e patrimonial (Balanços Financeiro e Patrimonial) devem ser recebidos, não como peças substitutivas, mas como notas explicativas, e, neste caso, não podem as irregularidades ser afastadas, podendo, no entanto, serem mitigadas, para realização de determinação no sentido de que sejam feitas as devidas correções em exercícios futuros, no caso de ser a primeira vez da ocorrência.

c) Substituição de peças como os Balanços Financeiro e Patrimonial, bem como as Demonstrações das Variações Patrimoniais, da Dívida Flutuante e da Dívida Fundada, quando alterem os saldos financeiro e patrimonial (Balanços Financeiro e Patrimonial) e após expedida determinação para promoção de ajustes à conta de exercícios futuros, devem ser recebidos, não como peças substitutivas, mas como notas explicativas, e, neste caso, não podem as irregularidades ser afastadas, nem mesmo mitigados seus efeitos, visto que já haver determinação para que se promovesse os ajustes à conta de exercícios futuros, quando da primeira ocorrência da irregularidade.

Há que se fazer esta distinção, visto que o gestor não tem como proceder de maneira diversa, isto é, somente pode promover ajustes no Ativo Real líquido, por conta de mutações

ativas ou passivas, a partir do momento que efetivamente tem ciência da necessidade de assim proceder.

Quando expedida determinação por parte da Corte de Contas, o gestor tem ciência inequívoca de que deve promover os ajustes nos demonstrativos, além do que se assim não proceder está sujeito a aplicação de multa.

No presente caso, esta é a primeira ocorrência, e já no presente recurso, pois, como se vê da Instrução Técnica Conclusiva- ITC nº 206/2010 e voto deste Relator acostados às fls. 1298/1308 e 1328/1331 do Processo TC nº 1973/2009 (apenso) relativo à Prestação de Contas que foi objeto do Parecer Prévio TC nº 048/2010 ora guerreado, não foi o gestor citado sobre tal impossibilidade de substituição de peças contábeis, fato que reforça o motivo pelo qual devem ser mitigadas as irregularidades elencadas neste voto sob os números 2 a 7, já sendo afastada a nº 1, face à sua inexistência, com expedição da determinação para acertos futuros, dando-se provimento ao presente recurso.

No que se refere às normas de contabilidade aplicáveis ao caso, alegadas pela área técnica e encampadas pelo Ministério Público Especial de Contas, já me manifestei nos autos do processo TC nº 2301/2012, referente à Prestação de Contas de 2011 do Município de Brejetuba, na qual votei pela aprovação com ressalva, no que fui acompanhado pela maioria dos membros da 1ª Câmara desta Corte de Contas, que emitiu o Parecer Prévio TC nº 052/2014, no mesmo sentido, *litteris*:

[...]

Sobre a correção de equívocos constantes de peças contábeis nas Prestações de Contas a serem julgadas ou apreciadas por este Tribunal, é conveniente externar o seguinte:

A norma contábil vigente a que se refere a área técnica é a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC de nº 1330/2011, que aprovou a ITG 2000 – Escrituração Contábil, esta, que estabelece normas para Retificação de Lançamento Contábil, assim determinando:

31- Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) Estorno;
- b) Transferência; e
- c) Complementação.

32- Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

33- O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34- Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio de transposição do registro para a conta adequada.

35- Lançamento de complementação é aquele que vem, posteriormente, complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36- os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

E, ainda, o item 24 da NBCT 16.5 – Registro Contábil (Resol. CFC 1.132/2008):

24 – O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis **deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.**

A norma do item 24 da NBCT 16.5 trata de omissões e erros contábeis de exercícios anteriores que afetem a apuração dos resultados do exercício atual e conseqüentemente o patrimônio líquido, não impedindo que sejam corrigidos os balanços do setor público, cujo resultado anual não é tributado. No setor privado, no entanto, essa regra é da máxima importância, porque o resultado do exercício é tributado, e, se houver qualquer ajuste do ano anterior, será também tributado, extemporaneamente, com os devidos encargos.

Note-se, da transcrição da Resolução nº 1330/2011 e do item 24 da NBCT 16.5 – Resol. 1132/08 do CFC, que não vedam a correção das demonstrações contábeis, nem a sua substituição na Prestação de Contas Anual a ser analisada e apreciada ou julgada por este Tribunal, e assim não o faz, pelas seguintes razões:

1- Primeiro, porque referidas resoluções estabelecem apenas a forma de se contabilizar fatos e de corrigir lançamentos contábeis feitos anteriormente com erro ou equívoco, e, quem tem formação na área de contabilidade sabe que as demonstrações são resultantes, ou seja, são originadas dos lançamentos contábeis. Assim, se há correção de lançamento com erro, é evidente que as demonstrações contábeis terão que, também, serem corrigidas, especialmente no setor público que presta contas e não sofre tributação dos seus resultados.

2- O CFC não poderia, em hipótese alguma, vedar a substituição de peças contábeis na Prestação de Contas em análise neste Tribunal porque não tem competência para tal. Somente ao Tribunal compete essa atribuição, e ele assim não o fez.

Sabe-se que o princípio fundamental da contabilidade é o da continuidade, significando dizer que os saldos constantes do Balanço Patrimonial (que resulta de lançamentos e de outras demonstrações contábeis) são transferidos para o exercício subsequente, de forma infinita, e que sem as correções nas demonstrações contábeis em determinado exercício, a elaboração e análise do Balanço Patrimonial nos exercícios seguintes (indefinidamente) se torna impossível, e, neste caso, este Tribunal teria que rejeitar as Contas dos seus jurisdicionados, indefinidamente, no exercício em que ocorreram erros na contabilidade e nos posteriores.

Além dessas observações, há que se levar em conta que este Tribunal requer dos seus jurisdicionados que sua Prestação de Contas seja composta de demonstrações contábeis e não de lançamentos contábeis. Portanto, se forem trazidos aos autos os lançamentos contábeis de que tratam as Resoluções do CFC, essas não teriam o condão de corrigir erros nas demonstrações contábeis, que, não corrigidas, inviabilizariam a análise das Contas nos exercícios subsequentes, e, ainda, que os valores constantes do inventário de almoxarifado (fls. 279) conferem com os Anexos 14 e 15 (fls. 138 e 140), estando o saldo patrimonial convergente com o do exercício anterior (fls. 151), como demonstra a área técnica às fls. 1211.

Tenho, portanto, que os atos regulamentares deste Tribunal não exigem os comprovantes dos lançamentos contábeis na composição da Prestação de Contas, e também, não vedam a substituição de peças contábeis, o que nos impede de exigí-los e de considerar as contas irregulares devido à sua ausência.

Desta maneira, como não fora procedida desta forma, ou seja, ajustes realizados por conta do exercício corrente, o que não impede que tais retificações possam ser realizadas, entendo que a irregularidade deva ser mantida, contudo devem ser mitigados seus efeitos, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

O eminente Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, em seu voto de vista proferido nos autos do Processo TC nº 1853/2011, onde, por maioria dos seus membros, o egrégio Plenário desta Corte de Contas emitiu o Parecer Prévio TC nº 062/2013, assim se manifestou:

[...]

Não tenho como justo macular as contas de gestores que tenham primado pela preservação do interesse público, cumprindo limites legais e constitucionais e que tenham incorrido em erros

formais que não denotem dolo, má-fé ou prejuízo ao erário e que possam ser corrigidos em exercícios futuros, tendo votado diversas vezes nesse sentido.

Trilhando o mesmo entendimento, e face às razões antes expendidas, **divirjo**, em parte, da área técnica e do *Parquet* de Contas e **afasto a irregularidade elencada no Parecer Prévio TC nº 048/2010 sob o número 1.3, e mitigo os efeitos das irregularidades listadas no mesmo Parecer Prévio sob os números 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8 e 1.9, e, em consonância, afasto, também, a irregularidade de nº 1.10.**

VOTO no sentido de que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

a) Sejam afastadas, em face das razões antes expendidas, em consonância com a área técnica e com o *Parquet* de Contas, as irregularidades de nº 1.1, 1.2 e 1.10 constantes do Parecer Prévio TC nº 048/2010, e, divergindo, a de nº 1.3, quais sejam:

1.1- Divergência entre o saldo disponível para o exercício seguinte e o valor constante dos Balanços Financeiro e Patrimonial;

1.2- Balanço Financeiro apresentando contas com denominação imprecisa;

1.3- Divergência no saldo da conta "Transferência Financeira"; e

1.10- Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde em percentual inferior ao mínimo exigido pela Constituição Federal.

b) sejam mantidas, ainda que **mitigados seus efeitos**, as seguintes irregularidades constantes do Parecer Prévio TC nº 048/2010, em face das razões antes expendidas:

1.4- Saldo apurado de Bens Móveis divergente do valor evidenciado no Balanço Patrimonial;

1.5- Divergência no saldo de Bens Imóveis indicando distorção no resultado patrimonial;

1.6- Cancelamento de Dívida Ativa sem motivação;

1.7- Saldo apurado de Restos a Pagar do exercício divergente do apresentado no Balanço Patrimonial;

1.8- Relação de Restos a Pagar inscritos no exercício divergente do total apresentado no Balanço Financeiro;

1.9- Saldo Patrimonial apurado divergente daquele que consta do Balanço Patrimonial.

VOTO, também, pelo **CONHECIMENTO** do presente de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antero Antenor de Abreu, ex-Prefeito Municipal de São José do Calçado, no período de 06/05/2008 a 31/12/2008, para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO TOTAL**, emitindo-se novo **PARECER PRÉVIO**, tornando insubsistente o Parecer Prévio nº 048/2010, e recomendando à Câmara Municipal de São José do Calçado a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual do Município, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do senhor **Antero Antenor de Abreu**, então Prefeito Municipal.

VOTO, ainda, no sentido de que seja expedida **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de São José do Calçado no sentido de que promova, junto ao setor contábil, nos próximos processos de contas anuais, os ajustes nas contas contábeis supra elencadas, na forma das NBC T nº 16.5 e 16.6 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

VOTO, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, cumpridas as formalidades legais, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria Geral das Sessões - SGS, para acompanhamento das providências previstas no artigo 131 da Resolução TC nº 261/2013.

É como voto.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7509/2010, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão Plenária realizada no dia trinta e um de março de dois mil e quinze, por maioria, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. **Afastar as irregularidades** dos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.10, e **manter as irregularidades**, porém mitigando seus efeitos, dos itens 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8 e 1.9 do Parecer Prévio TC-048/2010;
2. **Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe **provimento total**, tornando insubsistente o Parecer Prévio TC-048/2010, no sentido de emitir novo Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Calçado a **aprovação com ressalva** das contas da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Antero Antenor de Abreu, então Prefeito Municipal;
3. **Determinar** ao atual Prefeito Municipal de São José do Calçado que promova, junto ao setor contábil, nos próximos processos de contas anuais, os ajustes nas contas contábeis supraelencadas, na forma das NBC T nº 16.5 e 16.6 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC;
4. **Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

Vencido o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que acompanhou, na íntegra, a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Proc. TC 7509/10
Fls. 450
44

Sala das Sessões, 31 de março de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 26 MAIO 2015


ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões